



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO - PROC. N.º 00057761120118140040

APELANTE : BANCO HONDA S/A

ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA

APELADO : ALEXANDRO RODRIGUES DA CRUZ

RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO HONDA, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 485, VI do CPC/2015, nos autos de Busca e Apreensão proposta em face de ALEXANDRO RODRIGUES DA CRUZ.

Narra o autor na inicial: 1) que o promovido, através de contrato de Abertura de crédito, adquiriu veículo MOTO HONDA/CB300 AMARELA, ANO/MODELO 2009/2010; 2) que a obrigação contratual seria resgatada em 48 parcelas de R\$ 513,73 (quinhentos e treze reais e setenta e três centavos), iniciando-se a mesma no dia 10/01/11 e a última prevista para 10/12/2014; 3) que o suplicado encontra-se em mora com as parcelas dos meses de agosto/setembro/outubro/novembro de 2011, importando na exigibilidade das parcelas vincendas, totalizando a importância de R\$ 21.250,95 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos); 4) que realizadas todas as tentativas pelo autor, não houve êxito, sendo o requerido notificado extrajudicialmente pelo Cartório de Matriz de Camaragibe/AL. Diante do exposto, requereu, inicialmente, a concessão de medida liminar de busca e apreensão, e a final da procedência da ação, consolidando a posse plena da requerida do aludido veículo.

Juntou documentos de fls. 06/17.

Recebendo os autos, a magistrada de piso deferiu a medida liminar, determinando ainda a citação da parte demandada.

Certidão do oficial de justiça à fl. 26, informando da não apreensão do veículo, em razão de não ter sido localizado.

Intimada de ato ordinatório por publicação oficial, a autora peticionou nos autos às fls. 27/28, diante da não localização do requerido, solicitando ao Juízo que fosse oficiado aos órgãos oficiais, a fim de localizar o endereço do demandado. O pedido foi indeferido pelo juízo através do despacho de fl.29.

Em nova petição à fl. 35, o autor informa endereço do ré, sendo determinado pelo juízo a expedição de novo mandado de busca e



apreensão, o qual novamente não obteve êxito, em razão da não localização do demandado.

À fl. 44, foi expedido ato ordinatório pelo Diretor de Secretaria, intimando a parte requerida, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para manifestar-se sobre a certidão, e se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

À fl. 44-v., certidão informando sobre a não manifestação do autor acerca do ato ordinatório.

Na sequência (fl. 45), sentença prolatada pelo juízo de piso, **JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI DO CPC.**

Contra essa decisão se insurgiu a parte autora através da apelação de fls. 48/51, onde a parte recorrente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a mesma se apresenta desproporcional e injusta, considerando ter o autor apresentado toda a documentação necessária(cópia autenticada do contrato, intimação extrajudicial, discriminação do débito, etc), devendo por isso ser garantida a apreciação pelo Judiciário, por ser uma pretensão juridicamente viável. Refere, ainda, que a sentença descumpriu preceito legal.

Intimado o demandado para apresentação de contrarrazões, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 55-v.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Alega a parte recorrente que a sentença violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo sua total reforma. Além disso, sustenta que o magistrado, ao sentenciar o feito sem resolver o mérito, violou dispositivo expresso em lei.

Inicialmente, cumpre destacar que o magistrado de piso sentenciou o feito com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI- Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ocorre, entretanto, que no caso presente, pretendia o magistrado extinguir o feito pelo fato de não ter o autor comparecido aos autos para fornecer o endereço correto e atualizado da parte demandada, enquadrando-se, assim, no inciso III do mesmo dispositivo, que dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;



(...) omissis

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5(cinco) dias.

Conforme se verifica do dispositivo supra, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do dispositivo, cujo regramento encontra-se no §1º, resta determinado que a parte deverá ser pessoalmente intimada para suprir a falta verificada, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto.

A razão dessa imposição reside no fato de que, nessas hipóteses, - onde o juízo deixa de entregar à parte a tutela jurisdicional pretendida, porque a parte deixou de dar impulso ao processo, cumprindo com providências que lhe cabiam -, ocorre a extinção anormal do processo, situação que, por fugir ao esquema previamente traçado para solução dos conflitos, - apanhando o autor, portanto, de surpresa -, necessita de seu prévio conhecimento, o que justifica, portanto, a exigência imposta ao juiz do feito.

Ocorre que, muito embora certificado à fl. 44-v. a ausência de manifestação do autor, em verdade NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, e sequer despacho do juízo nesse sentido. Houve apenas um ato Ordinatório do Diretor de Secretaria, que foi publicado no DJ de 13/03/2015.

Referida exigência está presente no art. 485, §1º, já referido, sendo traçado firme entendimento na jurisprudência pátria, inclusive desta turma julgadora.:

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69 - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CAUSA OU DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR . NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL . ARTIGO 485, § 1º DO CPC . NULIDADE DA SENTENÇA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(2017.04978482-43, 183.404, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-07, Publicado em 2017-11-22)

A matéria igualmente já foi enfrentada pelo colendo STJ, desde a vigência do CPC/73, onde referida norma já se fazia presente:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim



de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1463974 PR 2014/0156513-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)

Ante o exposto, não cumprida pelo magistrado a quo a determinação que lhe fora atribuída pela norma legal, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença objurgada e determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO - PROC. N.º 00057761120118140040
APELANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA
APELADO : ALEXANDRO RODRIGUES DA CRUZ



RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR, ATRAVÉS DE ADVOGADO, PARA INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. INÉRCIA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO QUE REVELA TRATAR-SE DE EXTINÇÃO POR ABANDONO, QUE IMPÕE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA CASSADA.

I- Necessidade de intimação pessoal da parte antes da sentença extintiva por abandono: Regra do art. 485, §1º do NCPC. Hipótese dos autos em que o autor foi intimado pela publicação no órgão oficial, e não pessoalmente, como determina a lei. Exigência inafastável.

II- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º Grau para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

26ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 16 de outubro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora